



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2004, de 13 de Fevereiro de 2004.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS VENÍCIO ZAGO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Nantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Nantes, nos termos dos dispositivos legais da Constituição Federal (CF/88), Emenda Constitucional n. 14/96, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Federal n. 9.394/96 (LDB) e Lei Federal n. 9.424/96 (FUNDEF) e tem como princípios gerais:

- I- A escola pública gratuita de qualidade para todos;
- II- O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III- A valorização do desempenho e qualificação dos Profissionais da Educação.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público de Nantes os profissionais que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, coordenação e supervisão da Educação Básica no Município.

Art. 3º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

- I- Cargo público: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico próprio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- II- Cargo ou Função do Magistério: Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- III- Cargo de Provimento em Comissão: Cargo de preenchimento por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- IV- Classe: Agrupamento de cargos e de funções - atividades da mesma natureza e igual denominação;
- V- Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;
- VI- Carreira do Magistério: Conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades inerentes;
- VII- Quadro do Magistério: Conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades privativos do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes (DEMECE), na área da Educação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI - valorização do profissional da educação;
- VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII - garantia de padrão de qualidade;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

§ 1º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I- Formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- II- Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;
- III- Perspectivas de progressão na carreira;
- IV- Realização periódica de Concursos Públicos de Ingresso;
- V- Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI- Piso Salarial.

§ 2º - A gestão democrática consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa observada a legislação pertinente.

Art. 7º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança e ao adolescente:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II - O preparo do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.
- IV - A igualdade de condições de acesso e permanência na escola e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo -se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classe da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros de Apoio e Projetos.
- V - A garantia da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.
- VI - A garantia do direito de organização e representação estudantil.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 8º- O Quadro do Magistério Público Municipal de Nantes, será constituído dos seguintes subquadros:

- I - Subquadro de cargos públicos de provimento efetivo (SQC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



II – Subquadro de funções - atividades de caráter temporário (SQF).

Art. 9º - O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, integrados nos subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I - Classe de Docentes - Cargos de provimento efetivo – Professor de Educação Básica

- a) Professor de Educação Infantil (**PEI**);
- b) Professor de Ensino Fundamental I (**PEF I**);
- c) Professor de Ensino Fundamental II (**PEF II**);
- d) Professor de Educação Especial (**PEE**).

II – Classes de Suporte Pedagógico: Cargos de provimento em comissão

- a) Diretor de Escola (Comissão)
- b) Vice Diretor (Comissão)
- c) Coordenador Pedagógico (Comissão)
- d) Supervisor de Ensino (Comissão)
- e) Coordenador de Educação Infantil (Comissão)

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 10 - Os ocupantes de cargos docentes atuarão na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil - **PEI**:

- a) Nas classes de Educação Infantil (creches e pré-escolas);
- b) Professor de Ensino Fundamental I: nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental Regular ou Supletivo (1ª a 4ª série);
- c) Professor de Ensino Fundamental II: nas quatro séries finais do ensino fundamental Regular ou Supletivo (5ª a 8ª série) ou na área de docência equivalente às séries do ensino fundamental, quando se tratar de Educação Física, Educação Artística e Língua Estrangeira Moderna;
- d) Professor de Educação Especial: na educação especial em atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- e) Nas atividades Complementares do Ensino Fundamental: nas classes de apoio e aceleração e nos projetos especiais.

II - Professor de Ensino Fundamental II - **PEF II**:

- a) Nas classes de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e nas classes de pré-escola;
- b) Nas atividades Complementares do Ensino Fundamental: nas classes de apoio e aceleração e nos projetos especiais.

Art. 11 - Os profissionais do ensino que exercerem a função de suporte pedagógico (Diretor, Vice Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Educação Infantil, Supervisor de Ensino), atuarão nos diferentes níveis de Educação Básica dirigindo, coordenando, orientando, planejando e supervisionando setor, e ou serviços de sua competência nos seguintes locais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- I- Coordenador Pedagógico, Coordenador de Educação Infantil, Vice-Diretor e Diretor de Escola, nas Unidades Escolares conforme nomeação;
- II- Supervisor de Ensino a nível de DEMECE, realizará acompanhamento das atividades pedagógicas e administrativas nas UES conforme necessidades da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS E DAS FORMAS

- Art. 12** - Os requisitos para o provimento dos cargos das Classes de docentes e da classe de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I e II, desta Lei Complementar.
- Art. 13** - O provimento dos cargos da classe de docente do **Q.M.M.** deve ocorrer por ato de nomeação, na seguinte conformidade:
- I - Em caráter efetivo aos cargos de provimento efetivo;
 - II - Em caráter temporário aos cargos de provimento em comissão.
- Art. 14** - A designação das funções de suporte pedagógico pode recair sobre docente da Rede Municipal de Ensino ou sobre profissional não pertencente ao **Q.M.M.**
- Art. 15** - As funções de suporte pedagógico serão providos quando comprovada a real necessidade conforme o módulo estabelecido no Anexo II, desta Lei.
- Art. 16** - A nomeação para os integrantes das classes de Suporte Pedagógico deve cessar:
- I - A pedido do nomeado;
 - II - Por ato do Poder Público "ex-offício".
- Art. 17** - O enquadramento inicial dos diversos cargos dar-se-á na faixa e nível do Quadro do Magistério previsto no anexo IV.
- Art. 18** - Após o provimento do cargo, o docente nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais seu exercício será avaliado semestralmente através dos seguintes critérios:
- I- Assiduidade;
 - II- Participação;
 - III- Capacidade de iniciativa;
 - IV- Produtividade;
 - V- Responsabilidade;
 - VI- Cooperação
 - VII- Capacidade de Regência de Classe;
 - VIII- Relações humanas;
 - IX- Trabalho Coletivo;
 - X- Criatividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



9/2

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 19 – O provimento dos cargos da classe de docentes (Professor de Educação Básica I - PEB I, Professor de Educação Básica II - PEB II, da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos).

Art. 20 - A criação de cargos do Quadro do Magistério será realizada por lei de iniciativa do Poder Executivo, mediante demanda indicada pelo Coordenador do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, proposta ao Sr. Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 21 – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogável uma vez por igual período.

Art. 22 – Os concursos públicos de que trata o Art. 21 desta Lei Complementar serão realizados pela Prefeitura Municipal e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais de concursos públicos divulgados amplamente.

Parágrafo Único – Os Editais estabelecerão basicamente:

- I- a modalidade do concurso;
- II- as condições para provimento do cargo;
- III- o tipo e o conteúdo de provas e a natureza dos títulos;
- IV- critérios de aprovação e classificação;
- V- o prazo de validade;
- VI- número de cargos a serem oferecidos;
- VII- os vencimentos;
- VIII- prazos para os diferentes casos.

Art. 23 – Constituem-se exigências mínimas para participar de concurso público para preenchimento de vagas de docentes do **Q.M.M**:

- I- ser brasileiro;
- II- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III- ter habilitação específica, de acordo com o Anexo I da presente Lei;
- IV- estar em pleno gozo de seus direitos políticos e em dia com suas obrigações eleitorais.

Art. 24 – A aprovação em concurso público não gera direito à admissão, mas aquela, quando se der, deve respeitar a ordem de classificação dos candidatos aprovados e devidamente habilitados.

§ 1º - Em caso de empate na classificação final, o candidato mais idoso deve ter o direito de preferência na admissão,

§ 2º - Persistindo o empate, deve-se decidir a favor do candidato com maior número de dependentes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 25 – São passíveis de avaliação os títulos, adiante enumerados, cujos critérios de pontuação devem ser compatíveis com a natureza dos cargos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- I- Graduação: quando além do exigido pelo cargo;
- II- Pós- graduação: em nível de especialização (latu sensu) na área específica de atuação;
- III- Pós-graduação: em nível de mestrado ou doutorado (stricto sensu) na área específica de atuação;
- IV- Títulos relativos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural no campo específico da educação e áreas afins;
- V- Tempo de magistério público.

Art. 26 – Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

Art. 27 – Os docentes dispensados “a bem de serviço público” ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 28 – Sempre que houver necessidade de classificar profissionais de Ensino, para diversos fins, as classificações obedecerão aos seguintes critérios:

- I - Graduação quando além do exigido para o cargo;
- II - Pós Graduação: Mestrado e Doutorado na área específica de atuação;
- III - Títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento e Extensão Cultural na área específica de Educação;
- IV - Tempo de Serviço: em ordem decrescente de tempo de serviço prestado no magistério público.

Parágrafo Único – O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos cursos e títulos.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES ATIVIDADES DE DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Art. 29 – O preenchimento das funções temporárias remuneradas, para os cargos da Classe de Docentes, pode ser conferido através de processo seletivo, observados os requisitos legais, para os seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- I- Para reger classes e/ou ministrar aulas, cujo número reduzido delas, sua especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- II- Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso público;
- III- Para reger classes cujos titulares estejam afastados a qualquer título;
- IV- Para reger classes de Educação de Jovens e Adultos (Supletivo).

Art. 30 - As substituições temporárias de pessoal não pertencente ao **Q, M.M** realizas-se mediante portaria de admissão, podendo ser precedida de processo seletivo, com base no tempo de serviço e na titulação, mediante as seguintes condições:

- I- ter horário disponível;
- II- estar devidamente cadastrado;
- III- ser habilitado para exercer a função correspondente;
- IV- preencher os requisitos necessários, constantes do Regime da Escola.

Art. 31 - O preenchimento de funções atividades da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço no magistério e títulos que contará com regulamentação própria.

Art. 32- As substituições não podem ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituições.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO DOCENTE

Art. 33 - A Jornada Semanal de Trabalho (JST) do docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Art. 34- Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

- I- Professor de Educação Básica I - PEB I - (em classes ou turmas de educação infantil) - PEI e classes de 1ª a 4ª séries - PEF I) jornada de 30 horas semanais, assim distribuídas:
 - a) 25 horas em atividades com alunos, sendo 5 horas diárias;
 - b) 05 horas - em atividades destinadas a trabalho pedagógico (HTP) sendo 3 horas cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso da regência de classe ou turma e 2 horas em local de livre escolha.
- II- Professor de Educação Básica II - PEF II - Em classes ou turmas de Ensino Fundamental regular: 30 horas semanais, assim distribuídas:
 - a) 25 horas em atividades com alunos, sendo 5 horas diárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- b) 05 horas – em atividades destinadas a trabalho pedagógico (HTP) sendo 3 horas cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso da regência de classe ou turma. E 2 horas em local de livre escolha.

Parágrafo Único – A hora aula e hora de trabalho pedagógico corresponderão à hora relógio.

Art.35 – Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 31, desta Lei Complementar;

Art. 36 – Os docentes sujeitos a jornadas previstas nos itens I, II do artigo 31 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 44 horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 2º - O professor poderá excepcionalmente, dobrar sua jornada em caso de substituição, obedecidas as exigências legais.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 37 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente a título de carga suplementar, 03 horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Parágrafo Único - Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão ser propostos pelo professor da classe ou do componente curricular, estar concordes com a proposta pedagógica da escola e serem aprovados pelo Diretor de Escola, ouvido o Conselho de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL

DE EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 38 – Os profissionais de Educação de Suporte Pedagógico: Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Supervisor de Ensino e Coordenador de Educação Infantil, terão uma jornada de 40 horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

SEÇÃO III

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 39 – As Horas de Trabalho Pedagógico (HTPC), serão esgotadas na seguinte conformidade:

- a) Na Unidade Escolar, com os professores de cada período para: planejar atividades, confeccionar materiais, com a participação do Diretor de Escola, do Coordenador Pedagógico e do Coordenador de Educação Infantil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



95
PE

- b) Na Unidade Escolar, com todos os professores, na realização de reuniões de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos, com a participação do pessoal de Suporte Pedagógico e Chefe do Departamento de Educação, Cultura e Esportes (HTPC);
- c) No atendimento de pais e alunos;
- d) Articulação com a comunidade;
- e) Aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;
- f) Em pesquisas;
- g) Análise de trabalho de Alunos.

Parágrafo Único - Será confeccionado cronograma bimestral para o desenvolvimento do H.P.T.C.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 - A Carreira do Magistério do Município de Nantes permitirá movimentação horizontal vertical dos profissionais de Educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis e faixas, de acordo com o Anexo III e VI, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 41 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis e faixas, após a aprovação da presente Lei Complementar.

Art. 42 - Após a aprovação desta Lei, os cargos de Professor de Educação Básica passam a constituir, em consonância com o constante nos Anexos I, III e VI, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei, cargos distintos, na seguinte conformidade:

I- Professor de Educação Básica I (PEB I), para os seguintes cargos assim separados, desmembrados e denominados:

- a) Professor de Educação Infantil; e
- b) Professor de Ensino Fundamental I.

II - Professor de Educação Básica II (PEB II), para Professores de Ensino Fundamental II.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



96
AK

Art. 43 – O DEMECE, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Nantes, definirá o piso salarial ou base dos integrantes do Quadro do Magistério do Município, com base nos recursos financeiros aplicados em Educação nos termos da Lei Federal n.º 9.424/96.

Art. 44 – A remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário - base correspondendo ao valor da hora-aula, contemplado com ascensão funcional por faixas e níveis, de acordo com a tabela apresentada no Anexo III, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Parágrafo único: Para efeito de cálculo da remuneração mensal, o mês deve ser considerado como sendo de 5 (cinco) semanas.

Art. 45 – Ao final do exercício financeiro vigente, deve ser feita verificação dos recursos do FUNDEF, despendidos com a remuneração dos Profissionais da Educação atuantes no Ensino Fundamental, de forma a apurar a utilização do percentual mínimo determinado no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Parágrafo único: Na hipótese da falta de utilização do percentual mínimo definido, o valor necessário ao cumprimento da exigência deve ser rateado sob forma de abono, sem caráter permanente e não incorporável, de modo proporcional ao tempo de serviço no exercício financeiro vigente, entre os profissionais da Educação atuante no Ensino Fundamental, pertencente ao **Q.M.M.e** em efetivo exercício de suas atribuições.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 46 – A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para a retribuição superior a classe a que pertence mediante titulação e/ou avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo Único – A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

- I- Vertical: dá-se pela via acadêmica, mediante a comprovação da obtenção de título acadêmico devidamente reconhecido (mudança de faixa);
- II- Horizontal: dá-se pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização, aperfeiçoamento e a produção de trabalho na respectiva área de atuação. (Avaliação de desempenho)-mudança de nível (vertical).

Art. 47 – A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I- Habilitação em curso de licenciatura plena (graduação);
- II- Pós-graduação: a nível de especialização *latu sensu* na área específica de atuação;
- III- Curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado na área específica de atuação.

Parágrafo Único – Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático, em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.



Art. 48 – A progressão funcional pela via não acadêmica, ocorrerá através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento e do fator avaliação de desempenho, que são considerados para efeito desta Lei Complementar, indicadores do crescimento, da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Consideram-se componentes do fator atualização e do fator aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades.

§ 2º - Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, as quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 49 – Para fins da progressão funcional prevista no artigo 46, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério, no nível em que estiver enquadrado.

§ 1º - O interstício de tempo para o docente, ser enquadrado em nível imediatamente superior àquele que se encontra é de 5 (cinco) anos de permanência no mesmo.

§ 2º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o parágrafo anterior, todo e qualquer afastamento, com exceção para os afastamentos constitucionais e os afastamentos para ocupar cargos em comissão, na própria rede.

§ 3º - O desempenho do integrante do Q.M.M deve ser avaliado, observadas as condições existentes até o último dia do mês de dezembro do ano corrente a que se referir o processo de progressão funcional.

Art. 50 – O DEMECE organizará comissão de gestão de carreira formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que estabelecerá critérios para a Progressão Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 51 – O DEMECE, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação, ou através do contrato de pessoal especializado, através do processo de terceirização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



§ 2º - Os programas previstos no “caput” deste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das Unidades, atendendo as necessidades apontadas pelo corpo docente.

§ 3º - O desempenho do integrante do Q.M.M deve ser avaliado observadas as condições existentes até o último dia do mês de dezembro do ano corrente a que se referir o processo de progressão funcional.

Art. 52 - O DEMECE organizará comissão de gestão de carreira para avaliar o desempenho do integrante do **Q.M.M**, considerando um conjunto de aspectos, na seguinte conformidade:

I- Avaliação do Conhecimento - na escala de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, devendo ser julgada, observados os conteúdos trabalhados nas horas de trabalho pedagógico (H.T.P.C.) e os documentos que traçam as diretrizes educacionais da educação municipal, através dos seguintes critérios:

- a) Avaliação da docência: na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e deve ser avaliada mediante análise do registro das atividades técnicas desenvolvidas pelo docente, considerando o diário de classe, os planos de ensino e de aula, os projetos educacionais desenvolvidas, e as demais atividades adotadas e definidas no planejamento do ano letivo;
- b) avaliação da produtividade: na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e deve ser avaliada mediante análise do material utilizado pelos alunos (cadernos, lições, trabalhos, diagnósticos, entre outros);
- c) avaliação dos certificados: na escala de 0 (zero) a 30 (trinta) e deve ser avaliada, com base na atribuição de 1 (um) ponto para cada conjunto de 30 (trinta) horas acumuladas, especificamente em cursos de reciclagem, treinamento, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, reconhecidos ou promovidos pelo **DEMECE**.

II- Avaliação do Aspecto Funcional - na escala de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos, devendo ser julgada através dos seguintes critérios:

- a) Pontualidade e assiduidade do docente às atividades escolares;
- b) Assiduidade e participação do docente nas horas de trabalho pedagógico.

III- Avaliação da Participação - na escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, devendo ser julgada com base no grau de participação em atividades escolares, atividade de integração com a comunidade ou que envolva os pais e demais atividades complementares, como de recuperação e enriquecimento curricular.

§1º - Na avaliação do aspecto funcional, a que se refere o inciso II do artigo anterior, devem ser analisados os registros do ponto do funcionário, na seguinte conformidade:

- a) o funcionário que contar com zero ausência obtém 30 (trinta) pontos;
- b) o funcionário que contar com 2 (duas) ausências ou 3 (três) ausências obtém 20 (vinte) pontos);
- c) o funcionário que contar com 4 (quatro) ou 5 (cinco) ausências obtém 10 (dez) pontos;
- d) o funcionário que contar com mais de 5 (cinco) ausências obtém zero ponto.

§ 2º - Na avaliação da participação, a que se refere o inciso III do artigo anterior, das atividades escolares a pontuação deve corresponder respectivamente a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- a) participação em 100% (cem por cento) das atividades = 20 (vinte) pontos;
- b) participação em 90% (noventa por cento) das atividades = 17 (dezessete) pontos;
- c) participação em 80% (oitenta por cento) das atividades = 14 (quatorze) pontos;
- d) participação em 70% (setenta por cento) das atividades = 11 (onze) pontos;
- e) participação em 60% (sessenta por cento) das atividades = 08 pontos;
- f) participação em 50% (cinquenta por cento) das atividades = 05 (cinco) pontos;
- g) participação em menos de 50% (por cento) das atividades = 00 (zero) ponto.

Art. 53 – A avaliação do desempenho deve ser aferida numa escala de zero a cem pontos, considerando cada aspecto avaliado, com base nos critérios estabelecidos no artigo anterior desta Lei.

Art. 54 - Tem direito à progressão, na respectiva conformidade, o integrante do **Q.M.M** que obtiver 70 (setenta) ou mais pontos de aproveitamento na avaliação de desempenho.

Art. 55 – As vantagens decorrentes da progressão funcional passam a vigorar 06 meses após a aprovação desta Lei.

Art. 56 – Ao integrante do **Q.M.M** que não estiver em efetivo exercício, às vantagens de progressão funcional somente se justificam a partir da data de reassunção.

SEÇÃO V DOS VENCIMENTOS

Art. 57 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classes Docentes – EV-CD, e na Escala de Vencimentos – Classe Suporte Pedagógico – EV-CSP-, constantes dos Anexos III e IV desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

- I- Anexo III - Escala de Vencimentos – Classe Docente – EV-CD - aplicável às classes de Docentes – Professor - inciso I do art. 9º desta Lei.
- II- Anexo IV – Escala de Vencimentos – Classe Suporte Pedagógico – EV – CSP -, aplicável às classes de Suporte Pedagógico: Diretor de Escola, Vice – Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Coordenador de Educação infantil – inciso II do art. 9º desta Lei.

§ 1º – A classe de Docentes deve ter Faixas e Níveis diferenciados:

- a) O professor de Educação Infantil e o Professor de Ensino Fundamental I devem ter 5 (cinco) faixas e 5 (cinco) níveis de progressão da carreira;
- b) O Professor de Educação Especial e Professor de Ensino Fundamental II devem ter 4 (quatro) faixas e 5 (cinco) níveis de progressão da carreira.

§ 2º As Faixas representam a progressão funcional na vertical (por titulação) e os Níveis representam a progressão funcional horizontal (avaliação de desempenho), previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



§ 3º - O primeiro nível de progressão corresponde ao vencimento inicial previsto para cada classe e os demais à progressão funcional estabelecida nesta Lei.

Art. 58 - A passagem de um nível para outro, observadas as condições de progressão funcional previstas nesta Lei, implica no acréscimo de **5 %** (cinco por cento) sobre o salário-base correspondente.

Art. 59 - A passagem de uma faixa para outra, observadas as condições de progressão funcional previstas nesta Lei, implica, respectivamente no acréscimo, sobre o piso salarial correspondente, na seguinte conformidade:

- I- Da faixa 1 para faixa 2 = 05% (cinco por cento);
- II- Da faixa 2 para faixa 3 = 05% (cinco por cento);
- III- Da faixa 3 para faixa 4 = 05% (cinco por cento);
- IV- Da faixa 4 para faixa 5 = 05% (cinco por cento).

Art. 60 As vantagens pecuniárias aos integrantes do Quadro do Magistério são as seguintes:

- I- Adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual e anuênio de acordo com o estabelecido no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Municipal n° 039/97.
- II- Sexta - parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função atividade, não podendo ser computado nem acumulada para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - Para todos os efeitos a sexta-parte deve ser incorporada aos vencimentos e concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício sobre o salário base.

Art. 61- Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e os servidores abrangidos por esta Lei complementar fazem jus à:

- I - 13º salário;
- II - Salário-família;
- III - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Gratificação de trabalho após as 22 (vinte e duas) horas do dia.

Art. 62 - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá respectivamente: 1/150 (Um, cento e cinquenta avos), do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes que pertencer.

SEÇÃO VI

DOS AFASTAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



Art. 63 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da administração Municipal, a pedido do DEMECE nas seguintes situações:

- I- Prover cargos em comissão, próprios das funções da Classe de Suporte Pedagógico;
- II- Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em cargos ou funções previstas no **DEMECE**, com as vantagens do cargo ou função;
- III- Exercer, junto às entidades conveniadas com o município, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, atividades inerentes ao magistério;
- IV- Frequentar curso de pós-graduação ou especialização, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo de das vantagens do cargo;
- V- Comparecer a congressos, simpósios, encontros e reuniões relativas à área educacional de atuação, nos períodos de recesso escolar ou durante o ano, caso em que se dá conforme previsão e devida autorização do **DEMECE**;
- VI- Substituir ocupantes de cargo, quando o titular estiver afastado, desde que atenda às exigências legais;

§ 1º - Consideram-se atividades inerentes ao magistério, além das previstas no campo de atuação dos profissionais da Educação, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, capacitação de docentes, exercidas no interesse do ensino municipal.

§ 2º - O docente afastado, conforme as opções previstas neste artigo, deve retornar ao cargo inicial a critério da Administração Municipal ou através de manifestação pessoal, fazendo-a em tempo e por escrito.

Art. 64 - O docente afastado para prover os cargos de Suporte Pedagógico deverá, no início de cada ano ser classificado no DEMECE no Processo de Atribuição de Aulas para ter classes atribuídas.

Art. 65 - Os afastamentos previstos no artigo 63 desta Lei Complementar, serão realizados por atos administrativos da autoridade competente.

Art. 66 - As classes ou aulas dos profissionais afastados para ocupar cargo de suporte pedagógico devem ser oferecidas por período temporário, com base na seguinte ordem de preferência:

- I- Aos professores integrantes do **Q.M.M**, em efetivo exercício no magistério, na condição de trabalho eventual, conforme artigo 12 desta Lei;
- II- A os professores integrantes do **Q.M.M** que estiverem na condição de adido;
- III- Aos profissionais contratados por tempo determinado para o exercício da função docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



Art. 67 - O substituto temporário que ocupar cargo público de docente afastado deve perder a função, retirando-se de imediato, quando o titular retornar à função originária.

Art. 68 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Nantes (Lei n 39/97, de 22 de dezembro de 1997).

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 69 - As contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público podem ser efetuadas, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 70 - O preenchimento das funções temporárias remuneradas, para cargos da classe de Docentes, pode ser conferido através de processo seletivo, observados os requisitos legais, para os seguintes casos;

- I- Reger classes e/ ou ministrar aulas, cujo número reduzido delas, sua especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- II- Reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso;
- III- Reger classes cujos titulares estejam afastados a qualquer título;
- IV- Reger classes de Educação de Jovens e Adultos (Supletivo);
- V- Reger classes cujos titulares estejam afastados a qualquer título;

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO

Art. 71 - Caracterizar-se-á remoção o processo de atribuição de aula realizado no início de cada ano, quando o professor poderá mudar de classe e ou unidade de Ensino, conforme sua classificação.

Parágrafo Único - Haverá o Processo de Remoção durante o ano letivo, no caso de criação de novos cargos que exijam novas contratações de caráter efetivo, o que contará com regulamentação própria.

Art. 72 - O Concurso de Remoção deverá sempre preceder o do ingresso para provimento de cargos de carreira do Magistério, e somente poderão ser oferecidos em Concurso de Ingresso às vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DE CLASSES / AULAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO

- Art. 73** – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes serão classificados observando o artigo 28 desta Lei Complementar.
- Art. 74** – A atribuição de classes ou turmas aos docentes será feita ao nível de Departamento obedecendo à classificação geral no início de cada ano.
- Art. 75** – As classes que forem instaladas ou virem ficar vagas após o início do ano letivo, serão atribuídas prioritariamente a adidos e em seguida a professores concursados quando o concurso estiver no prazo de validade.
- Parágrafo Único** – Não havendo professores adidos e ou concursados serão recrutados professores em caráter temporário na forma regulamentada em lei própria.
- Art. 76** – O acesso ao Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ocorrer por ingresso, através de concurso público.
- Art. 77** – Na eventualidade de extinção da Unidade Escolar ou classes, os docentes ali classificados serão declarados adidos, ficando à disposição do DEMECE.

SEÇÃO II

DA CONDIÇÃO DE ADIDO

- Art. 78** – Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.
- Art. 79** – O adido ficará à disposição do DEMECE e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilidades do servidor.
- Parágrafo Único** – Constituirá falta grave sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

- Art. 80** - O pessoal do Quadro do Magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental, poderá ficar na situação de readaptado.
- Art. 89** - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo ou função de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada em inspeção médica oficial.
- § 1º** - Anualmente o readaptado deverá passar por exame médico para avaliar a necessidade de permanência nessa situação ou de possibilidade de retornar para o cargo de origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



§ 2º - Se o funcionário superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal poderá retornar ao cargo de origem, participando, no início do ano, no processo de atribuição de aulas de acordo com regulamentação própria.

Art. 90- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO XI

DO CALENDÁRIO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Art. 91 O calendário escolar a ser estabelecido através de planejamento no início de cada ano letivo, deve ser concomitante ao calendário das escolas da rede pública estadual, para melhor atender aos interesses da clientela, de modo a beneficiar aqueles que mantêm os filhos estudando nas escolas de uma e outra rede, além de racionalizar os gastos com transporte escolar.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS ANUAIS

Art. 92 - Todos os professores têm direito às férias, impreterivelmente, no primeiro mês do ano civil, precisamente, entre os dias 02 e 31 de janeiro, levando em consideração a natureza do trabalho exercido em função do alunado, que o impede de gozar férias em outro período.

§ 1º - Quaisquer outros períodos de paralisação, que sejam considerados férias escolares, devem ser definidos como recesso escolar para o professor.

§ 2º - As férias dos servidores do magistério devem ser pagas com pelo menos um terço de acréscimo, calculados sobre remuneração mensal.

§ 3º - Em período de recesso, o professor pode ser convocado para reuniões de planejamento, participação em seminários, simpósios, treinamento, capacitação, cursos, entre outras atividades de mesma natureza, referentes ao seu campo de atuação.

CAPÍTULO XII

DAS FALTAS E LICENÇAS

SEÇÃO I

Art. 93 -As faltas ou ausências ao trabalho dos funcionários integrantes do Q.M.M são assim classificados observados os seguintes critérios:

- I- Abonada
- II- Justificada
- III- Injustificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



105
PL

Art. 94- As faltas abonadas são computadas como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais, admitindo-se um total de 6 (seis) por ano, observado o limite de 1 (uma) falta por mês.

Parágrafo único: Tem direito às faltas abonadas, o titular ou substituto que exercer regularmente a função, a partir da atribuição inicial das aulas válidas para todo ano letivo.

Art. 95 – As faltas justificadas são aquelas cuja razoabilidade constituem motivo para o não comparecimento do profissional no trabalho, resultando em desconto de dia e/ ou hora/aula, mas não implicam o desconto de descanso semanal remunerado, nem sujeitam o funcionário a processo administrativo.

§ 1º - O pedido de justificativa deve ser requerido por escrito através de impresso apropriado, dirigido ao chefe imediato, no primeiro dia útil subsequente ao da falta, sob pena de não aceitação da justificativa, não podendo a falta justificada exceder a dois dias consecutivos.

§ 2º- As faltas justificadas ensejam prejuízo na contagem de tempo para fins de quinquênio, sexta-parte e progressão funcional de nível.

Art. 96 – São consideradas faltas injustificadas aquelas que ultrapassam o total de 2 (duas) por mês e/ ou 24 (vinte e quatro) por ano, ensejando prejuízo no desconto salarial do ponto –dia e/ ou hora-aula, além do desconto semanal remunerado correspondente.

§ 1º - As faltas injustificadas interrompem o período aquisitivo para progressão de nível e o período aquisitivo em licença prêmio.

§ 2º - Aquele que, durante o ano civil, atingir um total de 15 (quinze) faltas injustificadas seguidas ou 30 (trinta) intercaladas fica sujeito a processo administrativo por abandono de cargo.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 97 – As servidoras gestantes têm direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, considerados de efetivo exercício, sem nenhum prejuízo formal ou material de qualquer natureza.

Art. 98 – Os servidores têm direito à licença saúde, pessoal e /ou em virtude de moléstia familiar, desde que esteja prestando auxílio direto ao enfermo, sem prejuízo dos vencimentos, adicionais, e aposentadorias mediante solicitação e comprovação médica.

Art. 99 - Os docentes que não ultrapassarem o limite de 30 (trinta) faltas num período de 5 (cinco) anos devem gozar de concessão de licença prêmio, equivalente a um período de 90 (noventa) dias, podendo desfrutá-la ininterruptamente ou dividi-la em períodos iguais de 30 (trinta) dias, vedado o seu acúmulo, após dirigir requerimento de solicitação ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIII



106
PP

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 100 – Vacância é o estado de um cargo que não tem titular.

Art. 101 - Dar-se-á vacância, em decorrência de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- transferência;
- IV- aposentadoria;
- V- falecimento;
- VI- readaptação;
- VII- remoção
- VIII- posse em outro cargo.

Art. 102 – Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido do funcionário;
- II- ex-ofício:
 - a) por abandono de cargo;
 - b) quando o funcionário tendo tomado posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;
 - c) quando não satisfeita as condições da avaliação de desempenho durante o estágio probatório;
 - d) por processo administrativo, sendo observado todos os direitos de defesa.

Art. 103 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I- A pedido do nomeado;
- II- Ex-ofício atendendo a decisão da maioria absoluta da comunidade escola

CAPÍTULO XIV

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 104 – São direitos especiais do Quadro de Pessoal do Magistério:

- I- Ter a seu alcance informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II- Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional através de orientação técnica oferecida pela classe de Suporte Pedagógico do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- III- Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as suas tarefas profissionais para que possa exercê-la com eficiência e eficácia;
- IV- Ter assegurado igualdade de tratamento técnico pedagógico, independente de seu vínculo funcional;
- V- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VI- Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VII- Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino - aprendizagem dentro dos princípios psico-pedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;
- VIII- Gozar de 30 dias de férias anuais;
- IX- Dispor de ambiente de trabalho, de instalações e de material técnico pedagógico adequado e suficiente, para que possa realizar com eficiência suas funções.
- X- Receber férias regulamentares em janeiro e recesso escolar na forma definida pela direção do DEMECE, de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 105- Os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das atribuições previstas para os demais servidores municipais, deverão:

- I- Conhecer e respeitar as leis;
- II- Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IV- Manter o espírito de cooperação e solidariedade com equipe e a comunidade em geral;
- V- Incentivar a participação, diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI- Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VII- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, o direito do senso crítico e da consciência política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- VIII- Comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local do trabalho;
- IX- Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as Diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de aprendizado;
- X- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII- Participar das reuniões técnico-pedagógicas, das reuniões de Associação de Pais e Mestres, das reuniões de orientação técnica prevista no calendário escolar e de outras quando necessário;
- XIII- Fornecer elementos para a permanente atualização de assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- XIV- Evitar qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;
- XV- Fornecer toda a documentação solicitada pela administração, dentro dos prazos estipulados;
- XVI- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes a criança e ao adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos, bem como abuso sexual;
- XVII- Abster-se do uso do tabagismo na presença do aluno e no recinto da escola.
- XVIII- Atender prontamente as solicitações, informações de interesse profissional e pedagógico que lhe forem solicitadas pela autoridade competente;
- XIX- Zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;
- XX- Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;
- XXI- Cumprir fielmente a jornada de trabalho estabelecida

Art.106 – É vedado aos integrantes do Q.M.M:

- I- Deixar de comparecer ao serviço sem causa de força maior ou retirar-se da unidade onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II- Impedir ou dificultar que os alunos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- III- Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- IV- Faltar com respeito a alunos, pais, funcionários cargo de suporte pedagógico, professores e autoridades constituídas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- V- Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à Unidade Educacional;
- VI- Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete;
- VII- Vincular a avaliação da aprendizagem do aluno a qualquer outra expressão inerente a sua personalidade ou a sua conduta;

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 107- São causas para abertura de sindicância e/ou processo administrativo, além dos casos previstos na Lei Municipal n° 039/97 que dispõe sobre os Servidores Públicos Municipais, situações e procedimento incompatíveis com o exercício do Magistério tais como:

- a) incompetência ou descaso no exercício profissional;
- b) irresponsabilidade frente a compromissos inerentes ao cargo;
- c) desrespeito a alunos, pais, colegas ou público;
- d) falta de decoro profissional;
- e) prática de ilegalidade.

Art. 108 - Os profissionais da Educação sujeitam-se nos mesmos termos a todas as disposições e penalidades em Lei Municipal n° 039/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nantes

CAPÍTULO XV DA APOSENTADORIA

Art. 109 - Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a Lei Previdenciária vigente e das introduções dadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XVI DO CONSELHO DE ESCOLA

Art. 110- Será instituído nas unidades escolares o Conselho de Escola, que será eleito anualmente, durante o primeiro mês letivo.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Diretor de Escola e terá um total de 09 componentes, representantes da comunidade escolar, observando a seguinte composição percentual:

- 2 representantes dos docentes;
- 1 representante dos especialistas;
- 1 representante dos funcionários;
- 2 representantes dos pais de aluno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- 2 representantes dos alunos

§ 2º - Quando os alunos forem menores de 16 anos, a proporção será preenchida por pais de alunos.

Art. 111 - A escolha dos componentes será realizadas através de eleição entre seus pares sendo que cada segmento deverá eleger suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências.

Art. 112 - Ao Conselho de Escola compete exercer as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre:

- a) Diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) Alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) Projetos de atendimento psico-pedagógico e material do aluno;
- d) Programas especiais visando a interação escola - família- comunidade;
- e) Criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f) Prioridades para decidir sobre aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

II - Referendar as indicações ou dispensas dos cargos de Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico;

III - Opinar sobre a aplicação de penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da Unidade Escolar;

IV - Aprovar o Calendário Escolar, Regimento Interno e a Proposta Pedagógica da Escola;

V - Apreciar dos relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas;

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 113 - Ao final do exercício financeiro vigente deve ser feita verificação dos recursos do **FUNDEF**, despendidos com a remuneração dos profissionais da Educação atuantes no Ensino Fundamental, de forma a apurar a utilização do percentual mínimo determinado no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 114 - Ficam os docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico, ocupantes de cargos de provimentos efetivos red denominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério conforme Anexo I, integrante desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



- Art. 115** - Integram-se ao Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, afastados junto à Rede Municipal de Ensino por força da Municipalização do ensino, conforme dispuser a lei municipal instituidora.
- Art. 116** - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de Apoio às Escolas Municipais, que possuem legislação própria.
- Art. 117** - A presente Lei Complementar será avaliada desde a sua implantação pelo DEMECE, devendo após 2 anos de sua Publicação ser corrigida nas suas possíveis distorções.
- Art. 118** - O Departamento de Administração e Assuntos Jurídicos, com a colaboração do DEMECE, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar, e fará as alterações necessárias nas demais leis, que tratam dos cargos do Quadro do Magistério.
- Art. 119** - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar as disposições da legislação municipal vigente.
- Art. 120** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar, sempre que oportuno.
- Art. 121** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal, amparadas pelas Leis Federais ns. 9.424/96 e 9.394/96.
- Art. 122** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de fevereiro de 2004.
- Art. 123** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 40/97, de 31 de Dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 001/99, de 28 de outubro de 1999.

Prefeitura Municipal de Nantes, 13 de Fevereiro de 2004.


MARCOS VENÍCIO ZAGO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente,
publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.


ADAIR CARLOS RODRIGUES DIAS MARTINS

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2004, de 13 de Fevereiro de 2004 ANEXO I

A que se refere o artigo 12 do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nantes.

FORMAS E REQUISITOS PARA OS CARGOS EFETIVOS E POSTOS DE TRABALHO

Natureza	Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para Provimento do Cargo
	Professor de Educação Infantil	Acesso por Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação em caráter efetivo	Curso Superior, Licenciatura Plena ou Curso Normal em Nível Médio ou Superior
	Professor de Ensino Fundamental I	Acesso por Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação em caráter efetivo	Curso Superior. Licenciatura Plena ou Curso Normal em Nível Médio ou Superior
	Professor de Ensino Fundamental II	Acesso por Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação em caráter efetivo	Curso Superior, Licenciatura Plena, com Habilitação Específica na área própria ou Formação Superior em área correspondente, complementação nos termos da legislação vigente
	Professor de Educação Especial	Acesso por Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação em caráter efetivo	Curso Superior, Licenciatura Plena na área de Educação Especial
	Diretor de Escola	Cargo em Comissão e Nomeação pelo Poder Executivo Municipal, através de profissional indicado pelo chefe do DEMECE	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da Educação, e ter, no mínimo 4 anos de experiência no Magistério
	Vice-Diretor de Escola	Nomeação pelo Poder Executivo Municipal, através de profissional indicado pelo chefe do DEMECE	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da Educação, e ter, no mínimo 3 anos de experiência no Magistério
	Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão e Nomeação pelo Poder Executivo Municipal, através de profissional indicado pelo chefe do DEMECE	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da Educação, e ter, no mínimo 2 anos de experiência no Magistério
	Supervisor de Ensino	Cargo em Comissão e Nomeação pelo Poder Executivo Municipal, através de profissional pelo chefe do DEMECE	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da Educação, e ter, no mínimo, 5 anos de experiência no Magistério
	Coordenador de Educação Infantil	Nomeação em Comissão e Nomeação pelo Poder Executivo Municipal, através de profissional indicado pelo chefe do DEMECE	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da Educação, e ter, experiência no atendimento a crianças pequenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



13/2

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2004, de 13 de Fevereiro de 2004 ANEXO II

A que se refere os artigos 12 e 15 do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nantes

MÓDULO PARA NOMEAÇÃO

Cargo	MÓDULO
Diretor de Escola	- 07 a 16 classes em escolas municipais e/ou em unidades vinculadas - 200 alunos
Vice-Diretor de Escola Coordenador Pedagógico Supervisor de Ensino	- Funcionário em 3 períodos ou 2 períodos com mais de 600 alunos
Coordenador Pedagógico	- Acima de 120 alunos atendidos
Supervisor de Ensino	- 600 alunos na Rede - Acima de 3 programas desenvolvidos pelo DEMECE
Coordenador de Educação Infantil	- Acima de 80 crianças atendidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



114
PP

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2004, de 13 de Fevereiro de 2004 ANEXO III

A que se refere os artigos 40, 41, 43, 44, 57, 58 e 59 do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nantes

Profissionais da Educação (Classe de Docentes)		Jornada de Trabalho	Faixa	Níveis				
				A	B	C	D	E
Professor de Educação Infantil	Com Ensino Médio	30	1	3,9526	4,1502	4,3577	4,5756	4,8044
	Com Graduação		2	4,1502	4,3577	4,5755	4,8043	5,0445
	Com Especialização		3	4,3580	4,5759	4,8046	5,0448	5,2970
	Com Mestrado		4	4,5759	4,8046	5,0448	5,2970	5,5618
	Com Doutorado		5	4,8046	5,0448	5,2970	5,5618	5,8398
Professor de Ensino Fundamental I	Com Ensino Médio	30	1	3,9526	4,1502	4,3577	4,5756	4,8044
	Com Graduação		2	4,1502	4,3577	4,5755	4,8043	5,0445
	Com Especialização		3	4,3580	4,5759	4,8046	5,0448	5,2970
	Com Mestrado		4	4,5759	4,8046	5,0448	5,2970	5,5618
	Com Doutorado		5	4,8046	5,0448	5,2970	5,5618	5,8398
Professor de Ensino Fundamental II	Com Graduação	30	2	4,3577	4,5755	4,8042	5,0444	5,2966
	Com Especialização		3	4,5755	4,8042	5,0444	5,2966	5,5614
	Com Mestrado		4	4,8043	5,0445	5,2967	5,5615	5,8395
	Com Doutorado		5	5,0445	5,2967	5,5615	5,8395	6,1314
Professor de Educação Especial	Com Graduação	30	2	4,3577	4,5755	4,8042	5,0444	5,2967
	Com Especialização		3	4,5755	4,8042	5,0444	5,02966	5,5614
	Com Mestrado		4	4,8043	5,0445	5,2967	5,5615	5,8395
	Com Doutorado		5	5,0445	5,2967	5,5615	5,8395	6,1314



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

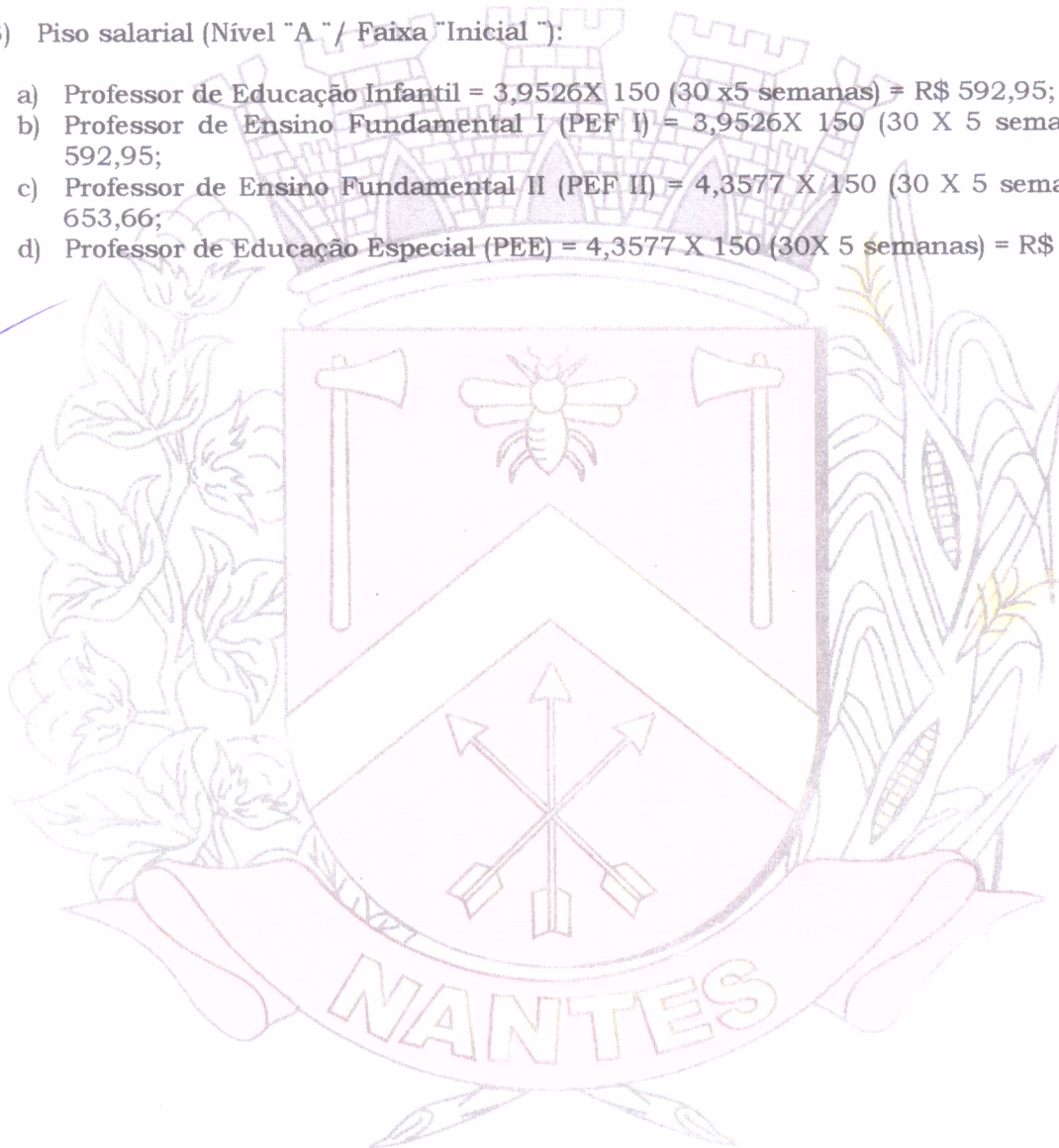
RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



15
22

Observação: os valores expressos no quadro acima correspondem ao valor da hora/aula, em R\$ (Reais).

- 1) A passagem de um nível para outro corresponderá a 5 % (cinco por cento) de acréscimo a cada cinco anos.
- 2) A passagem de uma faixa para outra corresponderá, respectivamente, ao acréscimo de 5% (cinco por cento).
- 3) Piso salarial (Nível "A" / Faixa "Inicial"):
 - a) Professor de Educação Infantil = $3,9526 \times 150$ (30 x 5 semanas) = R\$ 592,95;
 - b) Professor de Ensino Fundamental I (PEF I) = $3,9526 \times 150$ (30 X 5 semanas) = R\$ 592,95;
 - c) Professor de Ensino Fundamental II (PEF II) = $4,3577 \times 150$ (30 X 5 semanas) = R\$ 653,66;
 - d) Professor de Educação Especial (PEE) = $4,3577 \times 150$ (30X 5 semanas) = R\$ 653,66.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



16/22

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2004, de 13 de Fevereiro de 2004

ANEXO IV

A que se refere o artigo 57 do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nantes

ESCALA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CLASSE	CATEGORIA	VALOR
SUPORTE PEDAGÓGICO	SUPERVISOR DE ENSINO	R\$ 1.168,00
	DIRETOR DE ESCOLA	R \$ 1.043,80
	VICE-DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 926,00
	COORDENADOR PEDAGÓGICO	R\$ 926,00
	COORDENADOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	R\$ 926,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

RUA GONÇALVES DE ASSIS, N.º 372 - CEP 19.645-000 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**18) 254-6162 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192 - E-Mail: pmn@uol.com.br
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06



114
42

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2004, de 13 de Fevereiro de 2004 ANEXO V

A que se refere os artigos 40 e 42 do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nantes.

ENQUADRAMENTO DA CLASSE DE DOCENTES

SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	SITUAÇÃO NOVA						
	Tabela Faixa Nível			Denominação Tabela		Faixa Nível	
PEB	SQC	1 ^A 5	A a E	Professor de Educação Infantil	SQC	1 a 5	A a E
				Professor de Ensino Fundamental II			
PEB	SQC	1 A 4	A a E	Professor de Ensino Fundamental I	SQC	2 a 5	A a E
Professor de Educação Especial	SQC	1 A 4	A a E	Professor de Educação Especial	SQC	2 a 5	A a E

Nova situação de Enquadramento e Reenquadramento da Classe de Docentes

- Os professores de Educação Básica (PEB), que na situação Anterior, atuavam primordialmente em creches e Pré - Escolas, permanecem atuando no mesmo nível de ensino e passam a ocupar, na situação nova, os cargos de Professores de Educação Infantil.
- Os professores de Educação Básica (PEB), que na situação ANTERIOR, atuavam primordialmente nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental de (1^a a 4^a série), permanecem atuando no mesmo nível e passam a ocupar, em NOVA Situação, os cargos de Professor de Ensino Fundamental I.